

Conselho Jurisdicional da Federação Equestre Portuguesa

Processo disciplinar nº 1/2012

Recorrente; Manuel Malta da Costa

1 Manuel Malta da Costa, devidamente identificados nos autos, interpôs recurso da deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina da FEP em 9/7/2012 que lhe aplica uma multa ao abrigo da alínea e) do nº 1 do art. 8º, do nº 5 do art. 9º e do nº 5 do art. 12º do Regulamento de Disciplina da FEP com os fundamentos descritos no acto administrativo que lhe foi notificado.

2 Alega o Recorrente que os factos que lhe foram imputados não ofendem quaisquer disposições estatutárias pois que se reportam a afirmações que não estão directamente relacionadas com a prática desportiva (ponto nº 6 da sua, aliás, douta contestação que aqui se dá por reproduzida).

3 Nestas condições, tais afirmações poderiam, quando muito, integrar o tipo legal de crime de difamação da pessoa singular visada titular de órgão social da FEP mas sem pôr em causa esse bem jurídico que consiste no bom nome da FEP.

4 Ora, e salvo o devido respeito, não pode o Recorrido concordar com o fundamento do recurso

porquanto

5 As afirmações feitas pelo ora Recorrente e constantes do processo consubstanciam deveras a violação da norma constante da alínea e) do art. 1º do Regulamento de Disciplina da FEP.

6 Pois que o Recorrente é *praticante do desporto equestre* e proferiu afirmações que têm por objecto a actividade desportiva, situações que, nos termos do art. 1º do referido Regulamento de Disciplina, o colocam sob a alçada das normas disciplinares.

7 Afirmações que colocam seriamente em causa o prestígio e a dignidade dos órgãos sociais, como consta dos autos.

8 O que basta para corporizar infracção disciplinar, conforme consta da referida alínea do art. 1º.

9 A circunstância de as afirmações serem dirigidas a um titular de um órgão social e nessa qualidade questionando a sua honradez pessoal, (designadamente nos pontos 3º e 5º da nota de culpa, junta aos autos) independentemente das proferidas sobre a sua competência, como consta dos autos, apenas agrava a responsabilidade disciplinar em que o ora Recorrente incorreu perante a FEP, independentemente da responsabilidade civil e penal em que possa ter incorrido perante a titular de órgão social e de que não cabe aqui curar.

termos em que

não deve ser considerado procedente o recurso interposto por Manuel Malta da Costa confirmando-se assim a deliberação do Conselho de Disciplina da FEP.

Notifique-se o Recorrente

O Presidente do Conselho Jurisdicional

Luiz Cabral de Moncada

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Luiz Cabral de Moncada', written in a cursive style.